



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005469-21.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante VERONICA FRANCISCO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1005469-21.2024.8.26.0664

APELANTE: VERÔNICA FRANCISCO RODRIGUES
APELADO : BANCO MASTER S/A

VOTO nº 21094

EMENTA

APELAÇÃO - Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Autora que alega desconhecer a origem de contrato de cartão de crédito vinculado ao seu benefício - Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 - Documentos juntados com a contestação que comprovam a contratação por biometria facial, sem que haja qualquer indício de fraude - Verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - Ação improcedente, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

Recurso da autora improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenização por danos morais ajuizada por VERÔNICA FRANCISCO RODRIGUES contra BANCO MASTER S/A, sustentando a autora, em síntese, que é pensionista do INSS e foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito consignado (contrato nº 801394715) vinculado ao seu benefício, com descontos de R\$70,37 que alega desconhecer, pelo que pretende a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais, estimados em R\$10.000,00. Citado, o réu apresentou contestação alegando a regularidade da contratação efetuada por meio de biometria facial.

A r. sentença de fls. 177/181 julgou improcedente ação por entender o Magistrado “a quo” comprovada a origem da dívida, condenando a autora no pagamento da sucumbência de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, bem como em multa de 10% por litigância de má-fé, com base no art. 80, II, CPC/15.

Recorreu a autora insistindo que desconhece a origem do cartão de crédito vinculado ao seu benefício previdenciário, visto que a mera existência do instrumento contratual não foi capaz de demonstrar a vontade incontroversa da apelante, tão pouco seu conhecimento inequívoco acerca das disposições contratuais, especialmente por se tratar de contratação por meio digital, sendo insuficiente a mera juntada de uma selfie acompanhada da foto do RG, que nada comprovam, estando desacompanhados de assinatura digital. Impugnou a condenação por litigância de má-fé, inclusive por se tratar de contratação por meio digital, aliada à dificuldade da autora devido à idade avançada, até porque tinha ela a crença de estar contratando um “empréstimo consignado” e não um “cartão de crédito consignado”, sem que lhe fossem feitos os esclarecimentos necessários, pelo que pretende a reforma da sentença, com a total procedência dos pedidos declaratório e indenizatório.

Contrarrazões a fls. 240/260.

É O RELATÓRIO.

Em sua inicial, sustenta a autora que desconhece a contratação do cartão de crédito consignado que deu ensejo ao desconto em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, a r. sentença julgou improcedente a ação, por entender o Magistrado sentenciante comprovada a origem da dívida que deu ensejo aos descontos.

De início, conveniente anotar que a presente ação deve ser analisada sob o enfoque das orientações do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, denotando verdadeira aventura jurídica.

Realmente, no presente caso, os documentos juntados com a contestação a fls. 95/117 bem comprovam a adesão da autora ao cartão de crédito consignado, que foi celebrado eletronicamente, **sem que se tenha qualquer indício de fraude**, sendo perfeitamente válida a contratação por meio de biometria facial,

juntando o réu a via negocial com foto da autora e **prova de localização por geolocalização** (fls. 110), que coincide com o endereço da autora informado no documento de fls. 21.

Nesse sentido, recentes julgados deste Eg. Tribunal:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO COM BIOMETRIA FACIAL E COLHEITA DE SELFIE. VALIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.” (TJSP, 1018275-16.2021.8.26.0625, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. César Zalaf, j. 01/03/2023)

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA 1. OBJETO RECURSAL: inconformismo da autora, que alega inexistência da relação jurídica entre as partes. 2. CASO CONCRETO: Banco réu que se desincumbiu do ônus de provar a veracidade da contratação, trazendo documentação de contratação digital, na forma do inc. II do art. 429 do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061). 3. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1030013-45.2022.8.26.0114, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 28/09/2023)

APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais - Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Autora que nega a contratação – Sentença de improcedência - Recurso interposto pela demandante – Apresentação de documentos que apontam para contratação perfeita e

acabada - Operação firmada por meio eletrônico com autenticação por biometria facial – Demandante que não nega a imagem a si atribuída, apenas não se recordando do momento em que foi tirada - Crédito do valor do empréstimo em conta de sua titularidade – Acervo probatório que milita em favor do requerido - Inexistência de ato ilícito – Decisão mantida – Recurso desprovido com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP, Apelação n. 1051835-90.2022.8.26.0114, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. 03/04/2024)

Também chama a atenção as estereotipadas e genéricas razões recursais que pretendem qualificar a **autora como pessoa idosa**, anotando-se que tinha ela 39 anos na data da assinatura da procuração, igualmente firmada por meio de biometria facial (fls. 16/18).

Acrescente-se que as razões recursais se mostram até mesmo contraditórios, ora alegando o desconhecimento da contratação para depois aventar vício de consentimento e erro quanto à modalidade do empréstimo, do que se presume que foi efetivamente contratado.

Na verdade, o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente.

Por fim, a documentação juntada com contestação bem demonstra a falta de veracidade das alegações iniciais, pelo que correta a multa por litigância de má-fé, podendo sem enquadrada nos incisos do art. 81 do CPC/15.

Nesse sentido, recentes julgados deste Eg. Tribunal:

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Improcedência dos pedidos. Insurgência da autora apenas quanto à condenação em litigante de má-fé. Demandada que demonstrou a regularidade da contratação digital. Aplicação da pena por litigância de má-fé cabível. Demandante que alterou a verdade dos fatos. Sentença mantida. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios.” (TJSP, Apelação n. 1042153-49.2023.8.26.0576, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, Turma II, Rel. José Paulo Camargo Magano, j. 26/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1005188-08.2021.8.26.0038, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, Rel. Marcia Tessitore, j. 26/03/2025)

Ante o exposto, fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos em consonância com o art. 252 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, anotando-se apenas a elevação dos honorários advocatícios, para 15% sobre o valor atualizada da causa, observada a gratuidade (art. 85, § 11, CPC/15).

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator